

ANO 2013

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 34/2013

OBJETO Institui a Semana de Combate à Dengue no calendário oficial de eventos do município, que especifica.

Apresentado em sessão do dia 04/03/2013

Autoria Vereador Tiago Bosco de Souza Elias

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 11/03/2013 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 4533/2013

Lei nº 4586 DE 12 DE MARÇO DE 2013

Projeto de Lei nº 34/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 4586 DE 12 DE MARÇO DE 2013.

Institui a Semana de Combate à Dengue no calendário oficial de eventos do município, que especifica.

De autoria do vereador Tiago Bosco de Souza Elias

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Combate a Dengue no calendário oficial de eventos do município, a ser celebrada anualmente na primeira semana do mês de março.

Art. 2º As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 12 de março de 2013.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 12 de março de 2013.

Ivanira A de Souza
Assessor Técnico



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/077/2013-je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de março de 2013.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 11/03, foram aprovados a Mensagem ao Projeto de Lei n. 28/2013, os Projetos de Lei n. 30, 38, 39, 40, 41 e de Lei Complementar n. 02/2013, todos de autoria do Poder Executivo, e também os Projetos de Lei n. 34/2013, de autoria do vereador Tiago Bosco de Souza Elias, e n. 42/2013, de autoria dos vereadores Angelo Daolio e Fernando Jose Piffer.

Comunico-lhe ainda que na sessão extraordinária realizada nesta data foi aprovado o Projeto de Lei n. 45/2013, de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei de n. 4531 a 4539/2013, e o Autógrafo de Lei Complementar n. 95/2013.

Atenciosamente.


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

*Recebi
20/03/2013
Moura*

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4533/2013

Institui a Semana de Combate à Dengue no calendário oficial de eventos do município, que especifica.

De autoria do vereador Tiago Bosco de Souza Elias

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Combate a Dengue no calendário oficial de eventos do município, a ser celebrada anualmente na primeira semana do mês de março.

Art. 2º As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de março de 2013.


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
1º SECRETÁRIO


José Roberto de Rosis Mazzeu
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 34/2013, de autoria do vereador Tiago Bosco de Souza Elias.

Ementa: Institui a Semana de Combate à Dengue no calendário oficial de eventos do município, que especifica.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de
Regularidade
.....
.....

Sala das Comissões, 11 de março de 2013.

PH
Paulo Henrique Ignácio Pereira
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

JRM
José Roberto de Rosis Mazzeu
PRESIDENTE

JR
Juliano Cesar Rodrigues
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 34/2013, de autoria do vereador Tiago Bosco de Souza Elias.

Ementa: Institui a Semana de Combate à Dengue no calendário oficial de eventos do município, que especifica.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Regularidade

Sala das Comissões, 11 de março de 2013.

Tiago Bosco de Souza Elias
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE

Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 34/2013,
de autoria do vereador Tiago Bosco de Souza Elias.

Ementa: Institui a Semana de Combate à Dengue no calendário oficial
de eventos do município, que especifica.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de
Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

..... *legalidade e constitucionalidade*

Sala das Comissões, 11 de março de 2013.


Lucas Gibin Seren
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Fernando Jose Piffer
PRESIDENTE


José Baptista de Carvalho Neto
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 34/2013: Institui a “**Semana de Combate à Dengue**” no calendário oficial de eventos do município de Bebedouro.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual institui a “**Semana de Combate à Dengue**” no calendário oficial de eventos do município de Bebedouro visando justamente incentivar as pessoas a eliminarem os locais nascedouros do mosquito transmissor da dengue. Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, fácil notar a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI, dado que o incentivo ao combate à dengue se insere dentre os assuntos de interesse local.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município de Bebedouro estabelece que a saúde é direito de todos e dever do município mediante a adoção de políticas sociais e econômicas que visem ao bem-estar físico, mental e social do cidadão e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos, conforme expressamente consignado no art. 240, inciso I, que reza:

Art. 240 – A saúde é direito de todos e dever do município, e assegurada mediante:

I - políticas sociais e econômicas que visem ao bem-estar físico, mental e social do cidadão e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

Desta forma, resta evidente que a instituição da campanha “**Semana de Combate à Dengue**” no calendário oficial de eventos do município de Bebedouro se consubstancia em “política social” que vai de encontro à redução do risco de doenças e outros agravos, com implementação da orientação contida no artigo 240 acima transcrito.

Na espécie, portanto, não vejo qualquer vício de COMPETÊNCIA ou LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco, havendo a necessidade, porém, de elaboração de EMENDA pra corrigir a ementa do projeto. É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de março de 2013.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

APROVADO P/ UNANIMIDADE

EM 11 / 08 / 13

PROJETO DE LEI N° 34 /2013

Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Institui a Semana de Combate a Dengue no calendário oficial de eventos do município, que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador Tiago Bosco de Souza Elias

Art. 1º Fica instituído a Semana de Combate a Dengue no Calendário Oficial de Eventos do Município, a ser celebrado anualmente na primeira semana do mês de março.

Art. 2º As despesas decorrentes com o disposto nesta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de fevereiro de 2013.

Tiago Bosco de Souza Elias
VEREADOR – PCdoB

“Deus Seja Louvado”

Plei01-13

1



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O Combate à Dengue é uma responsabilidade dos órgãos públicos e de toda população. O mosquito da dengue (*aedes aegypti*) se reproduz em qualquer lugar que houver condições propícias (água parada limpa ou pouco poluída). A conscientização da população e a tomada de medidas são de fundamental importância para a redução e, quem sabe, a erradicação desta doença em Bebedouro e a primeira semana do mês de março seriam para reflexão das ações tomadas.

A dengue é um dos principais problemas de saúde pública no mundo. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que entre 50 e 100 milhões de pessoas se infectem anualmente, em mais de 100 países, de todos os continentes, exceto a Europa. Cerca de 550 mil doentes necessitam de hospitalização e 20 mil morrem em consequência da dengue. Em nosso país, as condições socioambientais favoráveis à expansão do *Aedes Aegypti* possibilitaram o avanço da doença desde sua reintrodução, em 1976. Essa reintrodução não conseguiu ser controlada com os métodos tradicionais.

Por isso, o controle proposto pelo Programa Nacional de Controle da Dengue trouxe mudanças efetivas em relação aos modelos anteriores e, hoje, o controle da transmissão do vírus da dengue se dá essencialmente no âmbito coletivo e exige um esforço de toda a sociedade. A única maneira de se evitar a dengue é não deixar o mosquito nascer. É necessário acabar com os criadouros (lugares de nascimento e crescimento dele).

A medida de prevenção mais eficiente é o combate ao mosquito que transmite a doença. Medidas educativas de repercussão ambiental e conscientização da sociedade para diminuir os locais onde as larvas dos mosquitos se criam são decisivas na prevenção.

A lei 3776 de 16 de abril de 2008 estabelece que os órgãos competentes do Departamento Municipal de Saúde efetuarão a fiscalização das condições das edificações em geral quanto à existência de focos do mosquito *Aedes aegypti*, além de outros vetores.

Esta lei sofreu alterações Lei 4265 de 08 de fevereiro de 2011 dá nova redação ao art.5º da lei 3776, estabelecendo acréscimo dos valores em multas.

De acordo com o SEDI Setor de Epidemiologias de doenças infecciosas a epidemia da dengue ocorre no verão com picos no mês de março e abril e queda no mês de junho. Observo SEDI, do "Instituto de Microbiologia Paulo Goes", é um dos pioneiros no estudo de epidemias de dengue e algumas de suas contribuições são consideradas entre as mais importantes neste campo. Então a instituição da primeira semana de março no combate a dengue tem caráter preventivo.

É certo que o combate ao mosquito *Aedes aegypt* deve ser constante, por isso, com o presente projeto pretendo criar um instrumento que insista no debate sobre a importância do envolvimento de todos no problema, seja com serviços públicos eficientes seja pela responsabilidade comportamental do cidadão, compondo uma sinergia capaz de minimizar efetivamente o problema.

Diante do exposto solicito aos Nobres Edis a apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de fevereiro de 2013.

Tiago Bosco de Souza Elias
VEREADOR – PCdoB

“Deus Seja Louvado”

2

Projeto de Lei nº 28/2008

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3776 DE 16 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre medidas e procedimentos administrativos visando impedir a presença de criadouros de *Aedes aegypti*, bem como de outros vetores, em residências, estabelecimentos e indústrias, e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos competentes do Departamento Municipal de Saúde efetuarão a fiscalização das condições das edificações em geral quanto à existência de focos do mosquito *Aedes aegypti*, além de outros vetores.

Art. 2º Os produtos e processos utilizados no combate ao *Aedes aegypti* deverão obedecer às normas de segurança vigentes de proteção ao meio ambiente, água de abastecimento e alimentos *in natura*, não expondo a população a riscos de saúde.

Parágrafo único. As autoridades sanitárias deverão observar, no exercício de suas atribuições, as normas de segurança e higiene do trabalho, bem como realizar o monitoramento da saúde dos trabalhadores e aplicadores de inseticidas, mediante exames toxicológicos e clínicos pertinentes.

Art. 3º As autoridades sanitárias, no exercício de suas ações de orientação e fiscalização, além do que expressa a legislação vigente, deverão adotar os seguintes procedimentos administrativos:

I - determinar ao ocupante de qualquer imóvel ou estabelecimento público ou particular, destinados à utilização comum ou individual, que não mantenha objetos, equipamentos, recipientes ou plantas que possam acumular água em seu interior;

II - nos casos em que não for possível evitar o acúmulo de água em recipientes, tendo em vista a peculiaridade da atividade exercida, a autoridade sanitária determinará a forma adequada de proteção;

III - entre as medidas fiscalizadoras deve ser observado o seguinte:

a) os resíduos sólidos provenientes da coleta municipal não poderão ser expostos a céu aberto, devendo receber recobrimento de terra diariamente;

b) as caixas d'água deverão permanecer cobertas;

c) os espelhos d'água, fontes, chafarizes e piscinas sem recirculação deverão ser totalmente esvaziados a cada semana;

d) os depósitos de pneus, de máquinas de construção, ferros velhos, desmanches de automóveis, entre outros, deverão tomar medidas preventivas que evitem o acúmulo de água;

e) as lajes de prédios em construção deverão ser protegidas para evitar o acúmulo de água;

f) os vasos ornamentais existentes em parques, igrejas, templos, residências, estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços, deverão ter sua água renovada a cada semana ou terem a água substituída por areia grossa úmida;

g) os vasos existentes em cemitérios não poderão conservar água;

IV - além dessas medidas, a autoridade sanitária poderá determinar outras necessárias para evitar o risco e/ou o agravo da epidemia, notificando os proprietários e imobiliárias responsáveis pelos imóveis desocupados destinados a residência, comércio e indústria, que deverão manter os vasos sanitários, caixas d'água e ralos vedados, assim como os quintais livres de objetos que possam acumular água.

Art. 4º Os proprietários, locatários ou imobiliárias responsáveis

pelas edificações em geral que não cumprirem as determinações emanadas das autoridades sanitárias, ficam sujeitos às penalidades abaixo:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição total ou parcial do estabelecimento, local do utensílio ou recipiente.

§ 1º A pena de advertência será aplicada aos infratores da presente lei que sejam primários, caso em que será concedido ao infrator o prazo de 30 (trinta) dias para a adoção de providências visando regularizar a situação apurada pelo agente sanitário ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

§ 2º A multa será aplicada aos infratores que, devidamente advertidos, não regularizarem a situação, bem como nos casos de reincidência nas infrações previstas na presente lei.

§ 3º A pena prevista no inciso III será aplicada aos infratores devidamente advertidos e que não tenham regularizado a situação no prazo legal, sem prejuízo da aplicação da multa.

Art. 5º As infrações à presente lei são classificadas em leve, grave ou gravíssima.

§ 1º Serão leves quando não importarem em riscos efetivos à saúde pública.

§ 2º Serão consideradas graves quando importarem em risco iminente à saúde pública.

§ 3º Serão consideradas gravíssimas, as infrações que importarem em reincidência por parte dos infratores.

§ 4º No caso da aplicação da penalidade de multa, o agente municipal responsável atenderá à seguinte classificação e valor:

CLASSIFICAÇÃO	RESIDÊNCIAS	ESTABELECIMENTOS
	UFM	COMERCIAIS E INDUSTRIAIS
	UFM	UFM
Leve	01	10
Grave	03	20
Gravíssima	05	40

Art. 6º Caberá aos membros da equipe da Vigilância Sanitária a lavratura dos autos de infração, bem como a lavratura dos autos de imposição de penalidade de advertência, interdição ou multa.

Parágrafo único. Em casos de epidemia, os membros da equipe da Vigilância Epidemiológica poderão lavrar autos de infração, comunicando o Setor de Vigilância Sanitária para a aplicação das sanções cabíveis, como penalidade de advertência, interdição ou multa.

Art. 7º No momento da lavratura do auto de infração, o agente municipal responsável pelo ato descreverá o fato apurado, especificando a infração cometida, bem como a cominação da penalidade imposta, tudo nos exatos termos da presente lei.

Parágrafo único. Nos casos de aplicação da penalidade de multa, o agente deverá classificar a infração de acordo com o fato apurado e sua gravidade (leve, grave ou gravíssima).

Art. 8º Na hipótese de haver, por parte do infrator, resistência ao cumprimento das determinações emanadas das autoridades sanitárias no exercício de suas funções, poderá ser solicitado o auxílio da autoridade policial local, para assegurar a execução das medidas referentes à profilaxia de doenças.

§ 1º No caso de ser apurada a existência de algumas das situações previstas no art. 3º da presente lei em imóveis desocupados ou abandonados, os agentes sanitários poderão entrar no imóvel, na presença da autoridade policial, para sanar as irregularidades encontradas.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o agente municipal responsável, antes de adotar a providência nele estabelecida, deverá publicar edital em jornal de grande circulação no município, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o proprietário do imóvel desocupado ou abandonado proceda à regularização da situação fática apurada.

§ 3º Em se tratando de imóvel residencial, havendo recusa por parte do seu morador em atender às determinações da autoridade sanitária, e, uma vez esgotadas as medidas administrativas e policiais, poderá aquela oficiar ao Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 9º O pagamento das multas previstas nesta lei deverá ser efetuado em parcela única, através da guia DAM - Documento de Arrecadação Municipal.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.166, de 20 de maio de 2002.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 16 de abril de 2008.

Helio de Almida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 16 de abril de 2008.

Nelson Afonso
Assessor Técnico

"Deus seja Louvado"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 4265 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2011

Dá nova redação ao art. 5º da Lei Municipal n. 3.776, de 16 de abril de 2008, que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei Municipal n. 3.776, de 16 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º As infrações à presente lei são classificadas em leve, grave ou gravíssima.

§ 1º Serão consideradas leves quando não importarem em riscos efetivos à saúde pública.

§ 2º Serão consideradas graves quando importarem em risco iminente à saúde pública.

§ 3º Serão consideradas gravíssimas as infrações que importarem em reincidência por parte dos infratores.

Paragrafo único. No caso da aplicação da penalidade de multa, o agente municipal responsável atenderá à seguinte classificação e valores, de acordo com a intensidade larvária e número de focos:

	RESIDÊNCIAS	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	INDÚSTRIAS
CLASSIFICAÇÃO	UFM	UFM	UFM
Leve	01	10	60
Grave	03	20	80
Gravíssima	05	40	100

Art. 2º Os demais artigos da Lei Municipal n. 3.776, de 16 de abril de 2008, permanecem inalterados.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 08 de fevereiro de 2011.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 08 de fevereiro de 2011.

Ivanira A de Souza
Escrituraria
"Deus seja Louvado"